



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009473-04.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENIS MARQUES DOS SANTOS, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009473-04.2018.8.26.0053

Apelante: Denis Marques dos Santos

Apelados: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Interessados: Diretor da Divisão de Administração de Pessoal - DAP e Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Fausto Seabra

Número de origem: 1009473-04.2018.8.26.0053

VOTO Nº 12112

APELAÇÃO CÍVEL – Juízo de conformidade – Mandado de segurança – Aposentadoria especial de policial civil – Integralidade e paridade dos proventos – Ingresso do servidor antes da EC 41/03 e da EC 47/05 – Preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 – Acórdão em conformidade com a tese fixada no Tema 1.019/STF – Necessidade, contudo, de readequar parcialmente o acórdão ao item “2” do Tema 1.307/STF e à nova redação do Tema 21 deste E. Tribunal – Acórdão parcialmente readequado.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Denis Marques dos Santos em face de ato do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal – DAP e do Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando a declaração ao direito líquido e certo à aposentadoria especial voluntária, com integralidade e paridade dos proventos.

A sentença de fls. 242/247 denegou a segurança, decisão contra a qual fora interposto recurso pelo autor (fls. 248/260), ao qual dado provimento por esta Câmara (fls. 335/342).

Contra o v. aresto, a SPPREV interpôs recurso extraordinário (fls. 348/368), cujo trânsito foi sobrestado pelo Presidente da Seção de Direito Público (fls. 640), para aguardar o julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia no processo nº 1058511-77.2021.8.26.0053 (Tema 1.307/STF).

Publicado o acórdão pela Suprema Corte, e diante do reposicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça no IRDR 21, o Presidente da Seção de Direito Público encaminhou os autos a este relator (fls. 678/682), a fim de que realizasse juízo de conformidade, quanto à paridade.

É o relatório.

2. O v. acórdão merece readequação parcial.

A Lei Complementar Federal nº 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, estabelece que:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

No caso dos autos, o autor ingressou no serviço público no cargo de escrivão de polícia em 23/07/1990, contribuindo à previdência geral desde 1984, de modo que, segundo a contagem de tempo de contribuição (fls. 17/18), em 19/10/2017, contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, e mais de 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial.

A propósito do assunto, quando do julgamento do IRDR nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), a Turma Especial deste E. Tribunal de

Justiça entendeu que:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional”.

Na mesma linha, por ocasião do Tema 1.019, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

A respeito das regras de transição, o acórdão de fls. 335/342 assim tratou:

“Acerca deste tema, e antes do advento do RE 1.162.672, acima citado, esta C. Câmara I entendia pela necessidade de observância das regras de transição contidas no art. 6º da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, ressalvada a existência de Lei Complementar que fixasse condições diversas, como na hipótese dos autos. Sendo assim, desde que o servidor houvesse ingressado no serviço público em momento anterior à EC nº 41/03, considerar-se-ia para fins de análise do direito à paridade e à integralidade tão somente os critérios estipulados pela LC nº 51/85.

A posição deste órgão fracionário, como se vê, agora encontra respaldo na tese fixada em repercussão geral que expressamente afastou a necessidade de “cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.” (g.n.).

Tendo em vista que o servidor: (a) já se encontrava em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, considerando a data de seu ingresso; (b) preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária de que

tratava a Lei Complementar nº 51/85, enquadrando-se em hipótese de exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, faz jus ao cálculo de seus proventos na integralidade e na paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, verificando-se, assim, a conformidade do v. aresto com a tese fixada no Tema 1.019 do STF.

Não obstante, por ocasião do Tema 1.307, a respeito da paridade, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

À luz do tema 1.307/STF, a Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, readequou parcialmente o acórdão de julgamento do Tema 21, para integrar o fundamento, em conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, fixando a seguinte tese:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

No que diz respeito exclusivamente à paridade, portanto, há necessidade de readequação parcial do acórdão, apenas para que se dê o fundamento legal.

Assim, em atenção ao artigo 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 207/79), que prevê aplicação subsidiária, naquilo que não conflitar, da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado),

fundamento a concessão da paridade ao servidor no disposto no artigo 232 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado: *“Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.*

3. Em face do exposto, readéqua-se parcialmente o acórdão, nos termos da fundamentação acima, mantido inalterado nos demais termos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator